



B1

ISSN: 2595-1661

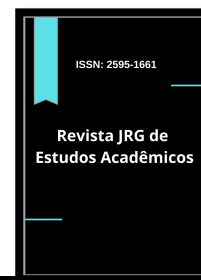
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A possibilidade da privatização dos presídios como solução para os problemas de superlotação

The possibility of prison privatization as a solution to overcrowding issues

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1115

ARK: 57118/JRG.v7i14.1115

Recebido: 27/04/2024 | Aceito: 15/05/2024 | Publicado *on-line*: 17/05/2024

Thiago Antonio Santos Leonardo¹

<https://orcid.org/0009-0007-3556-1202>

<http://lattes.cnpq.br/0000000000000000>

União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins, TO, Brasil

E-mail: thiagoantonio330@gmail.com

Raianne dos Santos Mendes²

<https://orcid.org/0000000000000000>

<http://lattes.cnpq.br/9164042851535188>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: raianne@unest.edu.br



Resumo

Este artigo aborda a possibilidade de privatização dos presídios como solução para os problemas de superlotação. A privatização dos presídios é controversa, vez que possui argumentos favoráveis e contra sua implementação. O presente trabalho retrata sobre as condições atuais dos presídios brasileiros, que se encontram superlotados e demonstra como a privatização dos presídios pode ser uma solução eficaz para os problemas de superlotação e quais são os potenciais impactos positivos e negativos dessa abordagem. Sendo assim temos como objetivo geral do artigo verificar os potenciais impactos da privatização dos presídios e sua viabilidade como uma verdadeira solução para os problemas de superlotação. O método hipotético-dedutivo foi empregado para uma escrita do trabalho, conforme a metodologia de revisão da literatura. O impacto da privatização dos presídios na gestão penitenciária e na resolução dos problemas de superlotação, segurança e ressocialização dos detentos seria o problema principal de pesquisa do trabalho. Destaca igualmente o facto de a privatização dos presídios ser uma questão complicada, com uma série de oportunidades e desafios. Os resultados mostram que, para lidar com esta situação, devem ser desenvolvidas políticas e ações que busquem soluções para melhorar as condições nas instalações de detenção e assegurar a saúde e os direitos daqueles que lá estão confinados. Ao longo deste estudo, vários aspectos foram explorados e

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciência Jurídicas de Paraíso do Tocantins, TO, Brasil.

² Raianne dos Santos Mendes é docente no Curso de Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins - FCJP/UNEST e advogada. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins - FCJP/UNEST (2017), possui graduação em Fisioterapia pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo - IEPO (2010). Especializou-se em Direito Civil e Processual Civil, Pós Graduação "Latu Sensu" concluída no ano de 2021, pela Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, Pós graduanda em Direito e Previdenciário pela Escola Aberta de Direito - EADIR. Professora no ensino superior no curso de Direito da FCJP - Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, desde 2023/1, ministrando as disciplinas de Direito Previdenciário, Direito Civil III, Direito Civil IV, Direito Constitucional II e Teoria Geral do Processo. Advogada desde 2019, devidamente inscrita na OAB Tocantins, Subseção Paraíso do Tocantins.

é necessário compreender os potenciais impactos desta abordagem na gestão prisional e na sociedade como um todo.

Palavras-chave: Privatização. Presídios. Superlotação.

Abstract

This article addresses the possibility of privatizing prisons as a solution to overcrowding problems. The privatization of prisons is controversial, as there are arguments for and against its implementation. This work portrays the current conditions of Brazilian prisons, which are overcrowded, and demonstrates how the privatization of prisons can be an effective solution to overcrowding problems and what the potential positive and negative impacts of this approach are. Therefore, the general objective of the article is to verify the potential impacts of prison privatization and its viability as a true solution to overcrowding problems. The hypothetical-deductive method was used to write the work, according to the literature review methodology. The impact of the privatization of prisons on penitentiary management and on solving the problems of overcrowding, security and resocialization of inmates would be the main research problem of the work. It also highlights the fact that the privatization of prisons is a complicated issue, with a series of opportunities and challenges. The results show that, to deal with this situation, policies and actions must be developed that seek solutions to improve conditions in detention facilities and ensure the health and rights of those confined there. Throughout this study, several aspects were explored and it is necessary to understand the potential impacts of this approach on prison management and society as a whole.

Keywords: Privatization. Prisons. Overcrowded.

1. Introdução

Entre os argumentos a favor e contra a implementação da privatização dos presídios, é um ponto contestável. Em defesa da medida, pode-se argumentar que ela poderia ter uma série de benefícios, incluindo uma solução para os problemas da sobrecarga nas prisões.

Essa é uma das ideias principais por meio da qual a privatização dos presídios é vista como uma possível solução para uma superlotação: como empresas privadas têm uma capacidade de gerir instalações de forma mais apropriada do que o governo. Essas empresas podem reduzir os custos operacionais, trazendo inovações e eficiência ao sistema.

A privatização dos presídios tende a introduzir uma competição saudável entre as empresas que administram essas instituições, incentivando a busca por melhores práticas e resultados. Isso poderia levar a melhorias na qualidade dos serviços oferecidos aos detentos, bem como na reintegração desses indivíduos à sociedade após o cumprir suas penas.

No entanto, como contra-exemplo, considere que a privatização de empresas públicas pode resultar em práticas antiéticas e sem escrúpulos, uma vez que as empresas privadas priorizam o lucro. Uma multiplicidade de prisioneiros pode ser resultado para aumentar os ganhos financeiros das empresas, além de diminuir a qualidade dos serviços prestados aos detentos e comprometer a sua segurança e reintegração à sociedade.

As melhores práticas de gestão prisional e maneiras de contribuir para a eficácia dos sistemas prisionais são algumas das vantagens que a privatização

oferece aos pesquisadores científicos que estudam a eficácia do tema. Assim, o propósito principal deste estudo é examinar a viabilidade e os impactos potenciais da privatização dos presídios como uma possível solução para os problemas de superlotação, para contribuir ao debate acadêmico e político sobre políticas de gestão prisional.

Para mostrar uma evolução do sistema prisional para o que é conhecido nos dias atuais, os objetivos específicos são mostrar o histórico do sistema carcerário no mundo e no Brasil. Além disso, tentou-se mostrar os tipos de estabelecimentos prisionais brasileiros e seus desafios, sendo possível mostrar que uma superlotação dos presídios levam o Sistema Prisional Brasileiro a desrespeitar constantemente o princípio da dignidade humana e a Lei de Execução Penal.

Quanto a metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, utilizando como método o hipotético-dedutivo, esse por sua vez trata-se da resolução de um problema que não foi totalmente solucionado, pois o conhecimento sobre ele ainda é insuficiente. Foram utilizadas fontes secundárias, como livros, artigos científicos, teses, dissertações e relatórios técnicos, entre outros, para reunir informações, teorias, conceitos e ideias já desenvolvidas por outros autores.

As pesquisas foram feitas nas bases de dados eletrônicas: Scielo e Google Acadêmico e demonstradas a importância do estudo do presente tema por meio dos dados compostos de artigos, monografias de doutorado e mestrado.

2.1 Breve histórico dos sistemas prisionais

Penas com punições com torturas eram uma base para a pena de que o indivíduo pagava por seu corpo pelo crime, de formas bem bárbaras & cruéis; uma prisão era um método para obter uma admissão de seu delito presumido. Em um espetáculo punitivo, foram incluídas para coagir os indivíduos e prevenir outras práticas criminosas. (GRECO, 2015).

Uma nova política punitiva não começou até a Revolução Francesa e o período Iluminista. Desta forma, a proteção da dignidade humana começou a ter prioridade: "[...] a pena da privação de liberdade começou a assumir a fase central, em relação a um princípio fundamental [...] a dignidade fundamental do homem [...]". (GRECO 2015, p. 87).

Deste modo, uma humanidade começa a ser considerada diante das leis com dignidade e igualdade, ter seus direitos reconhecidos e não sido objecto; como medidas de punição também passaram a valorizar o humano e desvalorizar o selvagem. É necessário ressaltar o aspecto do crime e como questões relacionadas ao ato ilícito.

Foucault (1999) menciona que um dos grandes reformadores dos sistemas prisionais foi Jeremy Bentham, criador do Panóptico, que veio carregado pelo pensamento de que os criminosos e os marginalizados deveriam estar sob vigilância contínua de agentes estaduais, bem como permaneceriam isolados da sociedade, por um certo período de tempo. Outrossim, era de suma importância a divisão e disciplinaridade dos apenados, por meio de uma hierarquia, portanto, a criação do Panóptico foi a luz para o aparecimento das prisões modernas.

Observa-se que a criação de Bentham foi o marco inicial para a criação do modelo das prisões modernas, uma vez que esta dividia as celas, para agrupar os apenados, bem como possuía uma torre ao centro, onde os operantes hierárquicos do Estado observavam os detentos.

2.1 Sistema Pensilvanico

De acordo com Assis (2024), o sistema penitenciário pioneiro mais notável foi o Pensilvânico, estabelecido na Colônia da Pensilvânia em 1861. Sua criação visava suavizar a dureza das leis penais da Inglaterra. O sistema era característico devido a segregação dos prisioneiros em celas individuais, locais em que eram obrigados a realizar orações.

A religião era considerada a ferramenta principal para a recuperação e reinserção do preso à sociedade. Não podiam comunicar-se uns com os outros, era permitido somente permanecer em silêncio ou em oração. Conforme as lições de Assis (2024), esse protótipo era conhecido como sistema celular, já que havia celas individuais que isolavam os presos do contato humano e do mundo exterior. O sistema Pensilvânico era relevante por sua severidade, uma vez que isolava completamente os condenados tanto do mundo externo quanto uns dos outros.

Assim, devido ao isolamento extremo imposto pelo sistema celular, este se tornava mais uma punição do que uma oportunidade de reabilitação para o condenado. O sistema Pensilvânico limitava-se a conferir à pena privativa de liberdade um caráter puramente punitivo e retributivo, sem contribuir efetivamente para a ressocialização do presidiário.

2.2 Sistema Auburniano

Segundo Di Santis (2016), o sistema Auburniano surgiu como uma solução para integrar a mão de obra carcerária às demandas do sistema capitalista, aproveitando os detentos como uma fonte de trabalho produtivo. Implementado na prisão de Auburn, esse sistema penitenciário enfatizava a crença de que o trabalho dignifica o ser humano e poderia servir como meio de ressocialização para os condenados, ajudando-os a recuperar sua dignidade perdida e preparando-os para retornar à sociedade.

No entanto, ao longo do tempo, o sistema tornou-se desatualizado e enfrentou críticas. Di Santis (2016) ainda argumenta que sua queda pode ser atribuída a dois principais problemas. Primeiro, ele não conseguiu eliminar completamente a severidade do sistema anterior, ainda aplicando punições brutais com frequência excessiva. Segundo o trabalho realizado pelos presos passou a ser visto como uma ameaça à mão de obra livre, entrando em conflito com os princípios da economia colonial.

2.3 Sistema Progressivo

Segundo fala Farias (2011), Priorizar a reabilitação social do prisioneiro é uma medida empregada no regime progressivo, que foi instaurado para fortalecer a pena privativa de liberdade como norma do Direito Penal, conseqüentemente, este reforço veio às custas do trabalho forçado e da deportação.

Ainda conforme o autor, o avanço significativo alcançado pelo sistema progressivo derivou da ênfase dada à autonomia e à vontade do condenado. Com essa abordagem, o sistema reduziu a severidade na aplicação da pena privativa de liberdade, buscando a ressocialização dos detentos sem recorrer a castigos severos.

Para Farias (2011), a partir da ideologia original do sistema progressivo, surgiram várias ramificações e especializações em outros sistemas, todas representando melhorias no conceito original. Apesar do sucesso alcançado por essas mudanças de conceitos, o sistema progressivo foi eventualmente substituído por uma de suas ramificações, o sistema progressivo irlandês.

2.4 Sistema Progressivo Irlandês

Apesar de ter sido implementado em toda Europa, o sistema progressivo tradicional, com origem na Inglaterra, foi superado pelo sistema progressivo irlandês. De acordo com Di Santis (2016), este novo sistema tinha os mesmos princípios e ideologias do sistema progressivo anterior. Uma das principais diferenças entre os dois sistemas foi que os irlandeses progressistas introduziram um estágio intermediário entre o período de trabalho do preso e sua liberdade condicional.

Ainda para Di Santis (2016), nessa nova fase intermediária, o prisioneiro trabalhava ao ar livre, geralmente em instituições penais agrícolas, sem usar uniforme de presidiário e sem estar sujeito a punições físicas. Além disso, tinha permissão para interagir com cidadãos livres e receber uma parte da remuneração pelo seu trabalho.

O sistema progressivo irlandês se aproximava mais dos ideais de ressocialização e reintegração social do detento, pois permitia que o detento progredisse gradualmente em direção à regeneração desejada, simbolizando uma melhoria em seu caráter.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

3.1 Evolução Histórica

Segundo Gandra (2017), Antes do domínio do Império Português no Brasil, todas as penas eram consideradas duras e injustas. Isto foi devido à influência do direito penal português. Durante o período das Ordens filipinas e manuelinas, a prisão era um meio de privar os culpados da sua liberdade. Este tipo de encarceramento ocorreu antes da aplicação do atual Código Penal.

Percebesse também, que o autor sobre os locais onde eram mantidos os criminosos. Estes eram locais de espera para cumprimento de suas penas. Os locais na maioria das vezes eram como prisões provisórias, onde se buscava aguardar à pena final a ser aplicada em praça pública. “[...] naquela época existiam locais destinados ao recolhimento dos desviantes, onde aguardavam o espetáculo do suplicio. Assim, fortalezas, quartéis, navios e conventos serviam como prisões [...]”. (GANDRA, 2017, p. 62).

Conhecer que, até a independência do Brasil, não se reconhecia a prisão como nos dias atuais. Muito embora na Europa já tivesse implementado por todo seu território as prisões, apenas no século XIX é que começam as prisões a ser implantadas no Brasil como forma de punição ao autor do delito.

Informa Gandra (2017) a primeira prisão do Brasil, a Prisão de Santa Bárbara, que se situava na Ilha de Santa Bárbara. Devido ao regime escravocrata que era instituído no Brasil, o encarceramento dos demais criminosos condenados e dos escravos que eram enviados por seus senhores davam-se de forma conjunta.

Leal (2017) informa que naquela época, apesar da independência do Brasil, as prisões tinham grande concentração nas mãos dos grandes senhores dos escravos, surgiu uma política de concentração de poder, onde os mais ricos detinham o controle sob a vida dos mais pobres, em sua maioria escravos, que eram como propriedade dos senhores.

Após proclamação da república e extinção da escravidão, não eram mais toleradas penas desumanas aplicadas tanto a escravos quanto aos criminosos, em vista disso, necessário se fazia a implementação de uma nova sistemática penal, na qual se fixassem limites para as penas.

Com isso foi editado “[...] o Decreto 774, de 20.09.1890, que acabou com a pena de galés e fixou o limite de 30 anos de prisão, bem como estabeleceu a prescrição das penas. [...]”. (GANDRA, 2017, p. 68). Inicia-se a nova era no Brasil,

onde não mais se admitia a escravidão e a marginalização dos menos favorecidos.

Assim, como um resultado das novas Constituições, surgiram princípios que visavam proteger uma integridade dos apenados e prevenir o alto índice de presos. Todas estas mazelas foram o desdobramento para o desenvolvimento do Código Penal de 1940, que só foi reformado em 1984.

Assim, em 1984, toda a Parte Geral do Código Penal de 1940 foi reformada, avançando na consolidação de novos e modernos conceitos, na construção de um novo sistema de execução das penas, com possibilidade de progressão e regressão de regime prisional, com adoção de penas alternativas ao cárcere, como a prestação de serviços à comunidade e a restrição de outros direitos.

Tem-se que a Lei de Execução Penal adotou o sistema progressivo de execução penal, fixando em seu art. 112 que a pena será executada em forma progressiva com a transferência do preso de um regime mais rigoroso (fechado), passando para o semiaberto, até o mais brando, aberto, quando tiver cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário.

Conforme Oliveira (2015), Assim como resultado do juízo condenando ou absolvendo o acusado, uma execução penal no Brasil começa após todo o curso processual penal. Uma condição ou absolvição de sentença, transitada em julgado, é o pressuposto fundamental da execução penal. Os sujeitos e o objetivo do processo penal, que são o Estado agindo de forma ativa, o acusado agindo passivamente, e a reabilitação do acusado como objetivo

Conforme Paiva e Bichara (2013), a dignidade da pessoa humana é a proteção, respeito e a garantia de bem-estar físico, mental e social dos seres humanos. O ser humano não pode ser vítima de maus tratos, cabendo ao Estado à responsabilidade de guardar o indivíduo de qualquer forma de pressão ou torturas, tanto físicas quanto psicológicas.

O Estado para garantir a dignidade da pessoa humana deve permitir o acesso à saúde, moradia, educação e segurança. No tocante a nossa Constituição, esse princípio surgiu como uma repulsa à época da ditadura, que violou de todas as formas os direitos humanos. Apesar de não ser visto como um princípio fundamental relaciona-se com diversos direitos que são fundamentais principalmente em relação às formas de punição do Estado, como lecionado no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Observa-se, entretanto, que as normas constitucionais são constantemente descumpridas. Se a dignidade da pessoa humana é violada dentro do sistema carcerário, afetará diretamente o comportamento e personalidade do preso, tornando-se grande empecilho para a ressocialização.

3.2 Tipos de estabelecimentos prisionais

Segundo Bitencourt (2011), os estabelecimentos penais ou prisionais são locais designados para o cumprimento das penas privativas de liberdade, incluindo condenados, aqueles submetidos a medidas de segurança, presos provisórios e ex-detentos, conforme estipulado pelo artigo 82 da Lei de Execução Penal.

Esses espaços podem ter um carácter federal ou estadual e são divididos em seis tipos: colônias agrícolas, industrializadas ou análogas, observatórios, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, albergarias, cadeias públicas e penitenciárias. A finalidade primária de qualquer tipo de estabelecimento é determinada pela sua intenção original.

3.2.1 Penitenciárias

A estrutura de penitenciárias para presos e condenados no regime fechado é permitida pela legislação penal para os sistemas federal, estadual e do Distrito Federal. Estas prisões podem ter segurança máxima ou média, com requisitos individuais para cada prisioneiro.

Membros de facções criminosas, condenados por crimes graves e presos em risco, são destinados às seguranças máximas, que abrigam presos comuns em celas coletivas. O sistema penal brasileiro está composto por penitenciárias estaduais e federais, que variam de acordo com o nível de segurança.

As penitenciárias de segurança máxima visam dissuadir a prática de crimes dentro da prisão por meio de um sistema rigoroso. No entanto, esse modelo enfrenta críticas devido aos altos custos e às questões constitucionais relacionadas às condições dos presos. No Brasil, segundo informações do Ministério da Justiça (2023), existem 1.458 unidades prisionais, onde há 260 estabelecimentos para cumprimento de regime fechado, e 95 destinados ao regime semiaberto e 23 para regime aberto.

3.2.2 Cadeias Públicas

As cadeias públicas são estabelecimentos projetados para abrigar presos provisórios, conforme estipulado pela Lei de Execução Penal. Estes incluem indivíduos sob prisão preventiva ou temporária, ou seja, aqueles que aguardam julgamento e ainda não foram condenados. Atualmente, o sistema carcerário enfrenta sérios problemas de superlotação, com um número significativo de detentos nas cadeias públicas excedendo a capacidade projetada dessas instituições.

3.2.3 Colônias Agrícolas

As colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos detentos cumprindo pena em regime semi-aberto, conforme estipulado pela Lei de Execução Penal. Nestes estabelecimentos, não há presença de grades, muros, cercas eletrificadas ou vigilância armada para evitar a fuga dos presos. Segundo o Ministério da Justiça (2023), existem 65 colônias ativas no Brasil.

3.2.4 Centros de Progressão Penitenciárias

De acordo com Bitencourt (2011), os Centros de Progressão Penitenciária são instituições dentro do sistema prisional brasileiro que têm como objetivo proporcionar condições para a progressão de regime dos detentos, conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP).

Eles oferecem programas de ressocialização e reinserção social, buscando preparar os presos para uma eventual reintegração à sociedade. Esses centros são geralmente destinados a presos que estão cumprindo pena em regime semiaberto e são considerados uma etapa intermediária entre a prisão tradicional e a liberdade condicional. No Brasil, existem cinco unidades desse tipo e estão localizadas nas cidades de Catanduvas (PR), Campo Grande (MS), Porto Velho (RO), Mossoró (RN) e Brasília (DF).

3.2.5 Casas Albergados

Conforme Bitencourt (2011), a Casa de Albergado é uma instituição prisional destinada a abrigar presos considerados de baixa periculosidade, que estão cumprindo pena por crimes de menor gravidade, geralmente sem o uso de violência. É um local voltado para detentos que representam menor risco para a sociedade e que necessitam de menos restrições em seu regime de cumprimento de pena. O Brasil atualmente conta com 23 unidades de casa de albergado. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2023).

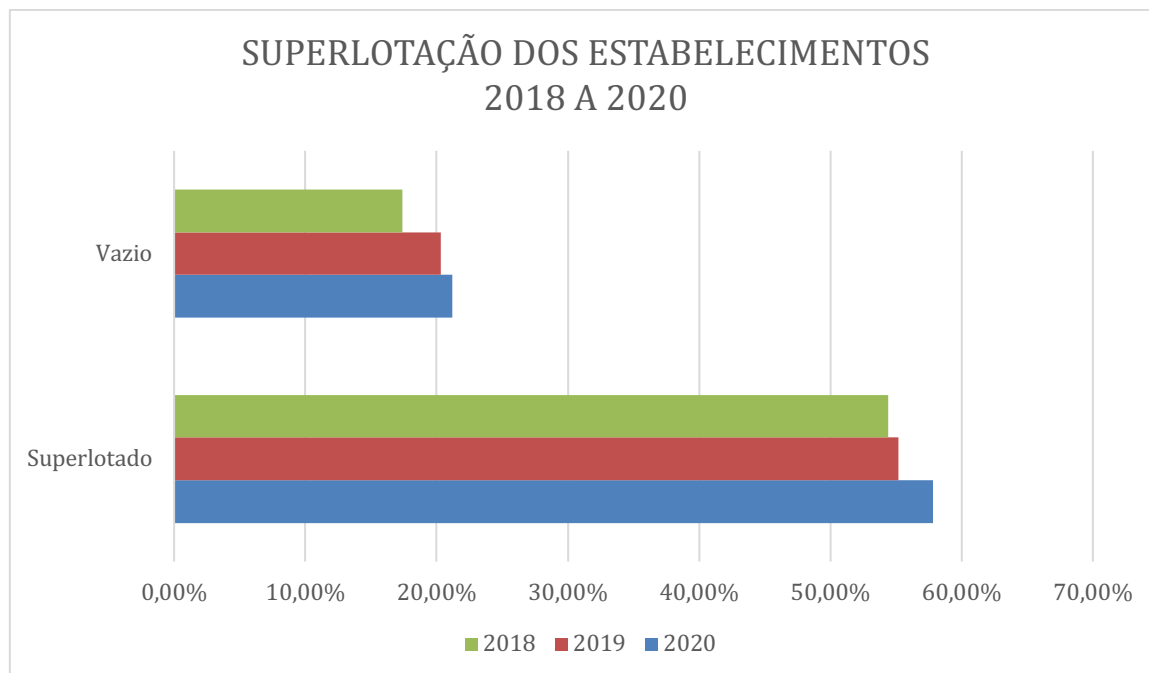
3.3. Desafios do sistema penitenciário brasileiro

O sistema penitenciário teve desafios significativos para a saúde dos detentos. Uma deficiência de condições higiênicas apropriadas e o acesso restrito aos recursos básicos, como água e sabão, impedia uma implementação das medidas de higiene e sanitária essenciais para evitar uma infecção do vírus. Os detidos não tinham condições mínimas de proteção, o que colocou em risco sua saúde e bem-estar. (CARVALHO; SANTOS; e SANTOS, 2020).

A situação tornou-se ainda mais alarmante devido à sobrecarga do sistema de saúde prisional. Com a alta demanda por atendimento médico entre os detentos infectados, houve uma escassez de recursos e profissionais de saúde disponíveis para lidar com a situação. A falta de infraestrutura e recursos humanos adequados agravou a vulnerabilidade dos detentos, comprometendo o seu direito à saúde (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

No entanto, a realidade nos presídios muitas vezes viola esses princípios, com celas superlotadas, condições insalubres e falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, o que pode agravar ainda mais a reincidência criminal.

Segundo Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), a superlotação das prisões no Brasil, entre os anos de 2009 a 2020, havia 649,6 mil pessoas privadas de liberdade e apenas 482,9 mil lugares no sistema, o cenário de superlotação nos presídios.



Fonte: CNIIEP

O que se demonstra pelo gráfico acima, é que os estabelecimentos prisionais foram superlotados com o passar dos anos, em uma proporção média de 1,5% por ano. Atualmente, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de países com maior população carcerária, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos.

De acordo com dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), há atualmente 710 mil detentos em todo o país para apenas 423 mil vagas disponíveis, e esse número não inclui os presos nas celas das delegacias nem aqueles em regime aberto.

Diante desse cenário, a tensa dinâmica entre os detentos dentro das prisões superlotadas, devido à falta de vagas, cria um ambiente conflituoso e desmoralizante para aqueles que estão constantemente disputando espaço físico e condições de acomodação durante o cumprimento de suas penas (OLIVEIRA, 2020).

A superlotação nas celas está intimamente ligada a várias causas, incluindo o aumento significativo do número de prisões, a morosidade do sistema judicial na análise dos processos e a falta de medidas efetivas para reintegrar os infratores à sociedade. Esses fatores combinados contribuem para a sobrecarga do sistema prisional, comprometendo ainda mais a eficácia dos programas de reabilitação e reinserção social dos detentos (ANASTÁCIO, 2019).

A quantidade significativa de presos provisórios no Brasil evidencia a morosidade do sistema judicial, o que tem um impacto direto na superlotação das prisões brasileiras. Muitos dos indivíduos detidos preventivamente poderiam aguardar seus julgamentos em liberdade, no entanto, permanecem ocupando espaço nas unidades prisionais.

Não menos grave é o fato de que a superpopulação nos estabelecimentos prisionais, faz com que as cadeias públicas e as delegacias de polícia sejam utilizadas para cumprimento de pena, respondendo o preso seu processo na cadeia e nela continuando a cumprir toda sua pena, onde não há estrutura adequada para tanto. (GANDRA, 2017, p. 147).

Infelizmente, essa questão está relacionada à falta de recursos para a construção de novas instalações prisionais, bem como ao elevado número de crimes

na sociedade. No entanto, se não houvesse desvio de verbas e corrupção por parte das autoridades, esse problema poderia ser minimizado (GRECO, 2015).

É importante destacar que o grande número de presos provisórios que aguardam julgamento em estabelecimentos penais muitas vezes não tem recursos financeiros para arcar com os custos de um advogado. Portanto, dependem da assistência jurídica fornecida pelo Estado por meio de defensores públicos.

3.4 A superlotação dos presídios no Brasil

Para que as unidades prisionais funcionem de maneira eficiente e alcancem seus objetivos, é fundamental que haja um planejamento detalhado, uma organização eficaz, um direcionamento claro e um controle adequado dos detentos. Esses elementos são essenciais para garantir a segurança, a ordem e o bem-estar tanto dos funcionários quanto dos presos dentro do sistema prisional (BOHN GASS; BECKER, 2021).

A situação de ter uma cela abrigando presos de diferentes níveis de periculosidade representa uma grande preocupação, pois a convivência entre eles pode impactar negativamente na reabilitação dos condenados de diversas maneiras. É amplamente reconhecido que essa convivência não favorece a ressocialização, mas sim pode reforçar comportamentos criminosos, ampliando o repertório de condutas delituosas.

A falta de juízes e a falta de assistência jurídica causa atrasos significativos no andamento dos processos e na demora na análise de pedidos de benefícios, o que afeta os detentos e contribui para a superlotação do sistema prisional. Além disso, outro fator que contribui para a sobrecarga das prisões foi a falta de unidades prisionais alternativas, como colônias agrícolas, industriais e similares, casas do albergado e cadeias públicas (ANASTÁCIO, 2019).

Apesar da legislação ter garantido os direitos básicos em relação à estrutura interna das prisões, com o objetivo de preservar a dignidade humana, é evidente que a superlotação carcerária representa uma violação flagrante desses preceitos. Na realidade atual, frequentemente encontramos celas abrigando o dobro da capacidade recomendada, presos compartilhando dormitórios, e a propagação de doenças infecciosas devido à aglomeração em ambientes úmidos, sem ventilação e iluminação adequadas (OLIVEIRA, 2020).

A negligência do Estado no tratamento da questão prisional, o consequente desenvolvimento de organizações para fins ilícitos e também evolução da tecnologia na área da comunicação, fez com que presos passassem a se comunicar entre si e com o mundo exterior, com a utilização de aparelhos celulares e, assim, passassem, de dentro da prisão, a comandar ações criminosas e se organizarem em represálias contra as ações policiais. (GANDRA, 2017, p.157).

Além disso, o artigo 88-A, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (conhecida como Lei Anticrime), prevê a possibilidade de que os presos provisórios ou condenados que estejam cumprindo pena em condições degradantes, insalubres ou que configurem desrespeito à dignidade humana possam ser transferidos para estabelecimentos adequados. Esse artigo reforça a preocupação com a garantia de condições dignas de cumprimento de pena, destacando a importância de evitar a superlotação e as condições precárias nos presídios brasileiros.

Tanto a Lei de Execução Penal, nos artigos 15 e 16, quanto o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal garantem essa assistência jurídica de forma integral e gratuita aos presos, tanto dentro quanto fora das prisões, especialmente para aqueles que comprovam falta de recursos. No entanto, o déficit de defensores públicos

em todo o país contribui para a lentidão do processo judicial (GRECO, 2015).

A falta de espaço adequado resulta em celas superlotadas, nas quais os presos enfrentam condições insalubres e muitas vezes degradantes, violando os princípios básicos de respeito à integridade e à dignidade humana. Além disso, a superlotação carcerária dificulta a eficácia dos programas de reabilitação e reintegração social dos detentos (GARCIA, 2016).

Como as autoridades enfrentam desafios significativos na oferta de atividades educacionais, profissionais e de apoio psicossocial, que são fundamentais para preparar os detentos para uma eventual reinserção na sociedade, devido a um número excessivo de presos e recursos limitados. A deficiência de oportunidades para o desenvolvimento pessoal e profissional aumenta o risco de reincidência criminal e apoio ao ciclo de criminalidade (COSTA, 2020).

Enfrentando uma superlotação carcerária, é importante que o governo tome medidas urgentes diante desse cenário desafiador. Melhoramento das políticas de reintegração social, promover reformas legislativas que reduzam o encarceramento desnecessário e aprimorar como novas unidades prisionais são algumas das tarefas envolvidas nesta direção. Só será possível reduzir os efeitos negativos da superlotação nas prisões e promover uma justiça penal mais eficaz e compassiva com uma abordagem abrangente e multifacetada. (COSTA, 2020).

3.5 Reponsabilidade Civil do Estado

De acordo com Nucci (2018), em um Estado Democrático de Direito como o nosso, o poder de punir é exclusivo do Estado. Assim, quando alguém viola as leis, pode sofrer as sanções estabelecidas pelo Estado. Ao assumir a responsabilidade de privar os indivíduos de sua liberdade, o Estado também assume a obrigação de mantê-los seguros e dignos durante o período de encarceramento.

O Estado pode ser responsabilizado pela falta de manutenção nas prisões, conforme sugerido pelo recurso extraordinário 592.5815, que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Asserindo a integridade física e moral dos presos, o tribunal decidiu que é legítimo o prazo do Judiciário impor à Administração Pública para executar obras de emergência em estabelecimentos prisionais, conforme assegurado pela Constituição Federal.

De acordo com Lourenço (2020), o ordenamento jurídico brasileiro prevê a proteção da integridade física e moral dos detentos, estabelecendo que o Estado é responsável por sua guarda, segurança e integridade enquanto estiverem sob sua custódia. Portanto, o Estado deve manter condições carcerárias humanas e, caso contrário, deve reparar os danos resultantes de condições degradantes.

Ainda para Lourenço (2020), o Estado é responsável pelo dano moral causado aos presos pela superlotação carcerária, pois ao enviar pessoas para prisões superlotadas e insalubres, ele assume a responsabilidade de mantê-las em conformidade com a lei. Isso implica na responsabilidade civil do Estado, que deve reparar o dano causado pela falta de condições dignas de encarceramento, respeitando os direitos constitucionais dos presos.

A conduta danosa é mostrada por falta de garantia do Estado na integridade física e moral dos detentos. O dever das autoridades estatais de proporcionar condições adequadas para o cumprimento da pena é estabelecido pelas disposições legais e pela Constituição.

A ausência de medidas para combater uma superlotação carcerária é um sinal do estado em não proporcionar uma estrutura prisional apropriada. Isto leva à negação de direitos fundamentais, como a saúde, a alimentação e a segurança, que a

administração pública deveria ter garantido. Os indícios claros desta omissão estatal incluem uma ausência de reformas e manutenção nas prisões e uma falta de fiscalização, o que afeta a integridade física e psicológica dos presos e a falta de vagas do sistema penitenciário.

Em tais circunstâncias, é inevitável observar o dano, uma vez que os direitos básicos dos detentos não são respeitados, contrariando o que é estabelecido pela Lei de Execução Penal. Portanto, os presos que sofrem em um ambiente onde seus direitos são desrespeitados estão sujeitos a danos decorrentes da omissão do Estado, independentemente de haver dolo ou culpa, pois a responsabilidade é de natureza objetiva. A relação de causalidade é clara, pois o dano ocorre devido à inação do Estado. Se o Estado agisse, o dano seria evitado.

3.6 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Para Alexandrino e Paulo o nosso Estado é centrado no ser humano. “[...] a razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana [...]”. (ALEXANDRINO; PAULO, 2015, p. 94). Apresenta-se como um direito de proteção individual, bem como o tratamento igualitário entre as pessoas.

Conforme Paiva e Bichara (2013), a dignidade da pessoa humana é a proteção, respeito e a garantia de bem-estar físico, mental e social dos seres humanos. O ser humano não pode ser vítima de maus tratos, cabendo ao Estado a responsabilidade de guardar o indivíduo de qualquer forma de pressão ou torturas, tanto físicas quanto psicológicas.

No cárcere, o que se vê é a falta de acesso dos presos ao mínimo existencial, como acesso à saúde, à higiene e ao trabalho. De acordo com Paiva e Bichara (2013), o Estado em seu poder punitivista, atenta contra a dignidade daqueles que se encontram encarcerados, pois são tidos como “lixos” perante a sociedade, e portanto, não possuem direitos.

Continua a informar que o Estado é o que oferece os benefícios e é o mesmo que os retira, através de mera análise comportamental do encarcerado que é submetido a um sistema carcerário desumano, que constantemente viola o princípio da dignidade da pessoa humana, é nítido que um indivíduo colocado em situações de extrema miséria passa a se modificar e a nutrir sentimentos que são abomináveis frente à sociedade. “[...] da análise de seu comportamento, traça-se o perfil do recluso, [...] passa-se a afirmar se ele possui merecimento para retornar à comunidade, se ele tem um bom ou mau comportamento [...]”. (BAQUEIRO, 2017, p. 184).

Dentro do sistema prisional, uma série de garantias são violadas, com destaque para a ocorrência frequente de tortura e agressões físicas contra os presos. Tais abusos são perpetrados tanto por outros detentos quanto pelos próprios agentes penitenciários. De acordo com Baqueiro (2017), a falta de preparo e qualificação desses agentes muitas vezes leva à contenção de motins e rebeliões através da violência, resultando em diversos abusos e imposição de uma disciplina carcerária que não está em conformidade com a lei.

O foco do Estado está na manutenção da ordem, em detrimento dos princípios e fundamentos que regem a sociedade. Esse deslocamento de foco resulta em uma visão deturpada do preso, que mesmo após cumprir sua pena, continua sendo tratado como não-cidadão. É crucial colocar o ser humano em um patamar de respeito e dignidade, mas para isso, os problemas do sistema prisional devem ser corrigidos com a participação ativa da sociedade.

4 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESIDIOS É A SOLUÇÃO?

4.1 Vantagens e desvantagens da privatização

A conduta danosa é mostrada por falta de garantia do Estado na integridade física e moral dos detentos. O dever das autoridades estatais de proporcionar condições adequadas para o cumprimento da pena é estabelecido pelas disposições legais e pela Constituição.

A ausência de medidas para combater uma superlotação carcerária é um sinal do estado em não proporcionar uma estrutura prisional apropriada. Isto leva à negação de direitos fundamentais, como a saúde, a alimentação e a segurança, que a administração pública deveria ter garantido. Os indícios claros desta omissão estatal incluem uma ausência de reformas e manutenção nas prisões e uma falta de fiscalização, o que afeta a integridade física e psicológica dos presos e a falta de vagas do sistema penitenciário.

Além disso, a privatização dos presídios poderia estimular a inovação no campo da reabilitação e reintegração dos detentos à sociedade. Com incentivos financeiros para reduzir a reincidência criminal, as empresas privadas poderiam investir em programas de capacitação profissional, educação e assistência psicológica, visando a preparar os presos para uma reinserção bem-sucedida na comunidade após o cumprimento de suas penas. Esse foco na reabilitação, em contraste com a mera detenção punitiva, poderia contribuir para a redução dos índices de criminalidade a longo prazo (Carvalho, 1994). Outro argumento favorável à privatização dos presídios é a possível economia de recursos públicos. Ao transferir a responsabilidade pela construção e manutenção das instalações prisionais para o setor privado, o Estado poderia reduzir seus gastos diretos com o sistema carcerário, direcionando esses recursos para outras áreas prioritárias, como saúde, educação e segurança pública.

É fundamental compreender e tratar como dificuldades relacionadas a privatização dos presídios, tais como possíveis conflitos de interesse, falta de transparência e uma inquietude de que o lucro das empresas pode superar os interesses dos detentos e da sociedade. (BEDÊ, 2017).

Embora possa oferecer benefícios significativos em certos casos, é apenas uma parte do conjunto maior de medidas necessárias para promover uma justiça penal mais eficaz e compassiva. Para abordar como causas subjacentes da criminalidade e promover uma sociedade mais justa e segura para todos, investimentos na prevenção do crime, reforma do sistema judicial, promoção de políticas de inclusão social e combate à desigualdade são fundamentais. (BEDÊ, 2017).

Assim, é crucial assegurar que os contratos de privatização contêm proteções apropriadas para salvaguardar os direitos dos detentos e garantir que o sistema penitenciário seja centrado na justiça e na reintegração social. O desafio adicional em termos de responsabilidade e transparência pode ser causado pela privatização dos presídios.

É crucial avaliar o potencial e provável impacto da privatização na força de trabalho prisional. Como administrações passam ao setor privado, sendo assim possíveis desafios para funcionários públicos ligados a perda de empregos ou a diminuição de benefícios e direitos trabalhistas.

Portanto, é essencial implementar medidas de transição e proteção para os trabalhadores afetados, garantindo que eles sejam adequadamente apoiados durante o processo de privatização e que suas condições de trabalho sejam mantidas em conformidade com os padrões aceitáveis de emprego (RICARDO, 2024).

Uma privatização pode comprometer a carência do Estado em termos de

proteção dos direitos dos detentos e da administração da justiça penal. Quando uma administração das prisões é transferida para o setor privado, o Estado pode desligar-se das responsabilidades de garantir que o sistema prisional funciona de acordo com os princípios de justiça, dignidade humana e respeito aos direitos fundamentais. Isso pode comprometer a confiança do público no sistema criminal de justiça e afetar como tentativas de promover uma sociedade mais igual e justa. (BOZZA, 2016).

Ademais, a privatização dos presídios pode comprometer ainda mais a igualdade no acesso à justiça. Com empresas visando lucros, há o risco de que os presos de baixa renda ou pertencentes a minorias étnicas enfrentem discriminação no sistema prisional privatizado.

Como empresas podem ter tentado a reduzir custos através de programas de defesa pública ou tratamento desigual de indivíduos baseados em critérios financeiros, o que agrava como divisões já existentes na sociedade e exacerba como disparidades sociais. Em vez de promover a igualdade e a justiça, a privatização dos espaços públicos pode agravar as injustiças estruturais e prolongar a marginalização de alguns grupos sociais. (CORDEIRO, 2014).

Adicionalmente, a privatização dos presídios pode minar o papel fundamental do Estado na garantia dos direitos e na promoção do bem-estar dos cidadãos. Ao transferir a responsabilidade pela administração dos presídios para o setor privado, o Estado pode se desvincular de seu dever de assegurar que todos os indivíduos sob sua custódia sejam tratados com dignidade e respeito. Isso pode comprometer a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e no governo como um todo, enfraquecendo os pilares da democracia e do Estado de Direito (CORDEIRO, 2014).

Ainda, a privatização dos presídios pode criar um ambiente propício para a corrupção e o abuso de poder. Com o objetivo principal de lucrar, as empresas privadas podem ser tentadas a buscar relações inadequadas com autoridades governamentais e funcionários prisionais para garantir contratos lucrativos ou obter vantagens indevidas. Isso pode comprometer a integridade do sistema prisional, minando a confiança pública e prejudicando a eficácia das medidas de controle e supervisão destinadas a garantir que as operações prisionais sejam conduzidas de maneira justa e transparente (HAIDAR, 2019).

Por fim, a privatização dos presídios pode representar uma ameaça aos direitos trabalhistas e à estabilidade dos empregos no setor penitenciário. Com empresas privadas visando maximizar seus lucros, trabalhadores prisionais podem enfrentar pressão para reduzir custos com pessoal, resultando em salários mais baixos, condições de trabalho precárias e diminuição dos benefícios trabalhistas.

Isso não apenas prejudica os direitos dos funcionários, mas também pode comprometer a segurança e o bem-estar dos detentos, já que equipes mal remuneradas e desmotivadas podem ser menos eficazes na prevenção de incidentes dentro das prisões (HAIDAR, 2019).

5 PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS NO BRASIL

De acordo com Oliveira (2021), as parcerias públicas privadas foram integradas na categoria de contratos administrativos, submetido ao regime jurídico diferenciado previsto na Lei 11.079/2004. Nesse modelo, o governo contrata o setor privado a fim de fornecer serviços onde o benefício social é maior do que o retorno financeiro privado. Segundo Rafael Oliveira (2021), a implementação das parcerias público-privadas no Brasil pode ser motivada por várias razões, dentre elas está a estrição ou esgotamento da capacidade de endividamento público.

O governo tem menos habilidade para investir diretamente em infraestrutura e serviços públicos autossustentáveis devido aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente após a privatização de muitos serviços públicos lucrativos.

O estado visa como eficácia valorizar a atuação privada, considerando-a melhor que uma gestão estatal direta. Também é o princípio da subsidiariedade. Uma concessão patrocinada e uma concessão administrativa foram como duas novas modalidades de concessão introduzidas pela Lei 11.079/2004. A parceria administrativa público-privada (PPP) procura contratar uma empresa privada para prestar serviços ao governo.

No que diz respeito aos contratos de parceria público-privada (PPP), a legislação define a inclusão de cláusulas que abordem questões como prazo de vigência, penalidades, divisão de riscos entre as partes contratantes, formas de remuneração, entre outras. (OLIVEIRA, 2021).

Os contratos de PPP são determinados pela distribuição objetiva de riscos, que podem incluir eventos de caso fortuito, força maior e contingências econômicas extraordinárias, os quais normalmente são atribuídos para ao Poder Público contratante, e ao contratado. Portanto, a atribuição dos riscos entre as partes pode variar, sendo o ideal que a responsabilidade recaia sobre a parte mais capaz de gerenciá-los, o que proporcionaria maior segurança jurídica.

Diante da crise no sistema prisional, tem-se a necessidade de implementar parcerias público-privadas (PPPs) como uma alternativa viável para melhorar tanto a infraestrutura das penitenciárias quanto o tratamento dado aos detentos.

Nas palavras de Di Pietro (2019), o setor privado fica responsável pela construção e gestão das instalações, enquanto o setor público oferece uma contraprestação financeira ao longo do contrato, que é precedido por licitação na modalidade de concorrência. Essa parceria permite que os presos tenham acesso a infraestrutura, educação, saneamento básico e saúde, enquanto o Estado mantém seu poder normativo e fiscalizador.

Em 12 de novembro de 1999, foi inaugurada a Prisão Industrial de Guarapuava (PIG), em uma parceria entre os Governos Federal e Estadual. A construção, que custou cerca de R\$5.323.360,00, teve 80% dos recursos provenientes de convênio com o Ministério da Justiça e os outros 20% do Estado. A PIG foi projetada visando a ressocialização dos detentos e a interiorização das unidades penais, oferecendo trabalho e profissionalização para os apenados.

A gestão da prisão foi terceirizada para a empresa Humanitas Administração Prisional S/C, uma subsidiária da empresa Pires Segurança, que oferece serviços como alimentação, cuidados médicos, psicológicos e jurídicos aos presos. Com capacidade para 240 presidiários, a PIG conta com 117 funcionários, com uma taxa de licenças médicas entre 10% e 12%. O contrato entre a Humanitas e o Estado tem duração de dois anos, com possibilidade de renovação, e o valor mensal pago pelo Estado à empresa é de R\$ 297.000,00, o que equivale a aproximadamente R\$ 1.200,00 por preso.

Em Minas Gerais, a empresa Emprex propõe ao governo do estado administrar a Unidade Penitenciária de Pará de Minas, com um custo aproximado por prisão em Setembro de 2003 de R\$ 1.539,91. A Presidência Estadual do Cariri é administrada por uma empresa de segurança do Ceará que recebe cerca de R\$ 1.200,00 por cada prisão, o que é comparável ao montante gasto nas Presidências Públicas.

A prisão do Cariri é monitorada por 64 câmeras, com gravações arquivadas por três dias, e adota medidas rigorosas de controle, como rodízio de funcionários e

ausência de intimidade com os presos, resultando em nenhuma fuga ou rebelião em quase três anos. Embora as experiências nacionais variem, enfrentam desafios comuns relacionados ao controle dos funcionários e aos custos do empreendimento, que podem ser abordados eficazmente por meio de editais bem elaborados e articulados, sem a necessidade de lacunas legais.

As PPPs incluem uma ampla gama de investimentos, desde cuidados básicos de saúde e segurança pública até infra estruturas elétricas e de veículos. Além das questões financeiras, é fundamental cumprir com uma Lei de Execuções Penais, que exige condições adequadas de infraestrutura nas prisões. Iniciativa privada gerida de prisões é encontrada em 21 cidades do Brasil. Existem 32 unidades em oito estados do Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se vê é que o sistema prisional brasileiro encontra-se em colapso há anos, regado de violações sistêmicas ao ordenamento jurídico nacional, principalmente em relação a dignidade da pessoa humana, de forma que a solução viável é a celebração de parceria Público-Privadas em forma de concessão administrativas para gerir os presídios.

O sistema carcerário é um fracasso atestado por todos, e também aceito por todos, mesmo que exista a Lei de Execução Penal que visa garantir a ressocialização do preso, contudo, a violação das leis e princípios constitucionais são vícios de um sistema falho que não faz mudanças concretas.

É urgente encontrar soluções para resolver o grave problema da superlotação. Numerosas deficiências do sistema penal não são compensadas pelo Estado, deixando em desejar o gerenciamento penal e complicando a ressocialização do apenado. Uma reformulação estrutural é necessária, baseada na ressocialização do preso, dando significado real à dignidade humana.

Assunto mostrado do artigo, a população carcerária é cada vez mais numerosa, sendo necessário uma aplicação das parcerias público-privadas do sistema prisional como uma medida alternativa para "desafogar" os presídios emancipados. Além disso, as empresas privadas estabelecem práticas de gestão eficazes com instalações seguras que respeitam a dignidade dos detidos, cumprindo simultaneamente os requisitos legais.

Por fim, se conclui que as parcerias público-privadas são viáveis de serem implementadas no sistema prisional brasileiro, pois trata-se de uma alternativa ao Poder Público, que não possui recursos para garantir as necessidades da sociedade na difusão da justiça, assim, essas parcerias buscam apenas cumprir a função correta da pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS

ANASTÁCIO, Maria Eduarda Pedrozo. **Sistema prisional brasileiro e os efeitos da superlotação**. 55 f. TCC – CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO. Araçatuba. 2019.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **Evolução histórica dos regimes prisionais e do Sistema Penitenciário**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/24894> . Acesso em: 13/05/24

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização: disfunções da pena privativa de liberdade**. Curitiba, Juruá Editora, 2017.

BEDÊ, Rodrigo. **A privatização do sistema prisional brasileiro: um debate necessário**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro-um-debate-necessario/450220677>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falências das penas de prisão: Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

BOZZA, Fábio. **Privatização do sistema penitenciário brasileiro: Uma forma paliativa de mistificação ou uma solução?** Jus, 2016.

BOHN GASS, Eduardo; BECKER, Carol Elisa. **Desafios da gestão prisional**. RCMOS – **Revista Científica Multidisciplinar o Saber**-ISSN 2675-9128 DOI 10.51473, v.4, n.4, p. 01-08, abril de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. **Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. **É conveniente privatizar os presídios?** **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 7. 1994.

CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento**. 2020. DOI: DOI: 10.1590/1413-81232020259.15682020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/GCbXVPLqVYQ7Kxz7SsVCjVS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 27 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Especial: o impacto da Covid-19 no sistema prisional e a atuação do CNMP**. 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13481-especial-o-impacto-da-covid->

19-no-sistema-prisional-e-a-atuacao-do-cnmp. Acesso em 27 de abr. de 2024.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marielda Ruiz Andrade. 2020 **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1677/1600>. Acesso em: 23 abr. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32 ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo. 2019.

DI SANTIS, Bruno Morais e ENGBRUCH, Werner. **A Evolução Histórica do Sistema Prisional. Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena**. 2016. Disponível em <<http://pre.univesp.br/sistemaprisional#.WyLvnqdKjIU>> Acessado em: 13/05/24

FARIA, Ana Paula. APAC: **Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296. Acesso em: 13/05/24

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRANDA, Thiago. **Prisão sem vigilância estatal: evolução da Pena de Prisão e o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado)**. Curitiba, PR: Juruá, 2017.

GARCIA, Jesus Cesar. **A Ressocialização No Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Saber Acadêmico, N° 22. p. 22-39, 21/agosto/2016, 01/12/2016

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**, 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Execução Penal**. 16. ed. Niterói: Impetus, 2021.

Haidar, Raul. **O debate sobre a privatização das cadeias e seus aspectos tributários**. 2019

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LEAL, César Barros, **Anais do Encontro Nacional de Estudos Penitenciários**, 2017, São Paulo.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

RICARDO, Paulo. **Privatização de presídios: uma solução eficiente ou uma preocupação para a justiça criminal?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/privatizacao-de-presidios-uma-solucao-eficiente-ou-uma-preocupacao-para-a-justica-criminal/2169069213>. Acesso em: 25 abr. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo** / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

OLIVEIRA, Valéria. **Com 315,3% acima da capacidade, Roraima tem a maior superlotação carcerária do Brasil.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/02/19/com-3153percent-acima-da-capacidade-roraima-tem-a-maior-superlotacao-carceraria-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2024.